

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Gabriele Weber da Silva

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE
DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL

Santa Cruz do Sul
2025

Gabriele Weber da Silva

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE
DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL**

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso I.

Prof. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul

2025

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sob muito sol, me fizeram chegar até aqui, na sombra. À minha família e amigos, que vibraram comigo cada pequena conquista dessa jornada. E por fim, ao meu avô, que não está mais aqui fisicamente, mas cuja presença senti em todos os passos que dei. Sua memória me sustentou, sua força me guiou e seu amor permanece sendo uma das maiores inspirações da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Assim como grande parte dos sonhos que concretizei, me graduar em Direito foi um sonho que partiu de mim, mas foi acolhido por inúmeras pessoas ao meu redor, as quais desejavam, acima de tudo, me ver feliz. Tem tantas pessoas atrás desse trabalho que é injusto que só meu nome esteja nele.

Acima de tudo, agradeço a Deus, que me sustentou em todos os cansaços, que acalmou meu coração quando o medo apertou e que me mostrou que cada esforço tem seu tempo de acontecer.

Agradeço meus pais, por cada renúncia, por cada palavra de apoio e por cada gesto de amor. Nada disso teria sido possível sem o esforço diário de vocês, muitas vezes silencioso, mas sempre imenso. Obrigada por lutarem minhas batalhas comigo.

Agradeço também à minha família e amigos, por compreenderem minhas ausências, por me oferecerem apoio nos momentos difíceis e por celebrarem comigo cada pequena vitória, nada disso seria possível sem o incentivo diário de vocês.

Aos meus professores, especialmente ao meu orientador Cristiano Cuozzo Marconatto, por compartilharem conhecimento e humanidade. Obrigada pela dedicação no processo de aprendizado.

E ao meu avô, eu deixo um agradecimento especial: por tudo que foi, por tudo que me ensinou e por permanecer vivo em mim através da saudade e do orgulho que carrego. Este trabalho também é seu.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a aplicação do princípio da insignificância na posse de drogas para consumo pessoal, sob uma análise jurídica e jurisprudencial à luz do Direito Penal Brasileiro. O estudo tem como objetivo analisar a incidência do princípio da insignificância nos casos de posse de drogas para uso próprio, buscando compreender sua efetividade na mitigação da criminalização excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a problemática da pesquisa consiste em investigar a eficácia e os limites da aplicação desse princípio nas decisões jurisprudenciais brasileiras, considerando os aspectos jurídicos e criminais relacionados à proteção dos direitos individuais e ao enfrentamento do tráfico de drogas. Para tanto, a pesquisa utiliza o método dedutivo, com base em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, examinando posicionamentos doutrinários e entendimentos dos tribunais superiores acerca da matéria. Dessa forma, o trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico ao promover uma reflexão crítica sobre a aplicação do princípio da insignificância, suas limitações e possibilidades no âmbito da posse de drogas para consumo pessoal. Por fim, conclui-se que a aplicação desse princípio representa importante instrumento de contenção do poder punitivo estatal, exigindo interpretação equilibrada e criteriosa, compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: princípio da insignificância; posse de drogas; consumo pessoal; direito penal.

ABSTRACT

This monograph examines the application of the principle of insignificance in cases of drug possession for personal use, through a legal and jurisprudential analysis within the framework of Brazilian Criminal Law. The study aims to analyze the incidence of the principle of insignificance in cases of drug possession for personal use, seeking to understand its effectiveness in mitigating excessive criminalization within the Brazilian legal system. In this context, the research problem consists of investigating the efficacy and limits of the application of this principle in Brazilian jurisprudential decisions, considering the legal and criminal aspects related to the protection of individual rights and the fight against drug trafficking. To this end, the research uses the deductive method, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential research, examining doctrinal positions and understandings of the superior courts on the matter. Thus, the work seeks to contribute to the academic and legal debate by promoting a critical reflection on the application of the principle of insignificance, its limitations and possibilities in the context of drug possession for personal use. In conclusion, the application of this principle represents an important instrument for containing the state's punitive power, requiring a balanced and careful interpretation, compatible with the constitutional principles of proportionality, minimum intervention, and human dignity.

Keywords: principle of insignificance; drug possession; personal consumption; criminal law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	CONSUMO DE DROGAS E IMPACTO SOCIAL.....	08
2.1	Origem histórica, conceito e natureza jurídica.....	08
2.2	De usuário a traficante.....	11
2.3	O papel do Estado no contexto social e econômico.....	13
2.4	A romantização da droga entre os jovens.....	16
2.5	O risco para os agentes da Segurança Pública.....	17
2.6	O papel da família em casos de uso de drogas.....	18
2.7	O impacto dos dependentes químicos na saúde.....	20
3	LEI 11.343/06 (LEI DE DROGAS).....	22
3.1	O artigo 28 da lei 11.343/2006.....	22
3.2	Como diferenciar traficante de usuário.....	27
3.3	Despenalização e descriminalização.....	30
4	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	34
4.1	Requisitos para aplicação do princípio da insignificância.....	35
4.2	A inaplicabilidade do princípio da insignificância ao artigo 28 da Lei de Drogas.....	36
4.3	O Entendimento do STF sobre o Artigo 28 da Lei de Drogas.....	39
4.4	A percepção social sobre a possível legalização da maconha no Brasil.....	42
4.5	A (in)compatibilidade do princípio da insignificância com o artigo 28 da Lei de Drogas.....	44
	CONCLUSÃO.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do princípio da insignificância na posse de drogas para o consumo pessoal. Possui como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância na posse de drogas para uso próprio, buscando compreender sua efetividade na criminalização excessiva no Direito Penal Brasileiro.

Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste na eficácia e os limites da aplicação do princípio da insignificância nas jurisprudências brasileiras em casos de posse de drogas para consumo pessoal, considerando os aspectos jurídicos e criminais que envolvem a proteção dos direitos individuais e o combate ao tráfico.

Além disso, a relevância do tema justifica-se pela crescente discussão acerca da proporcionalidade da intervenção penal em condutas de reduzida lesividade, especialmente diante do cenário de superlotação carcerária e da necessidade de proteção aos direitos fundamentais. A análise da aplicação do princípio da insignificância nos casos de posse de drogas para consumo pessoal revela-se pertinente para compreender os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na busca pelo equilíbrio entre repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e garantia das liberdades individuais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise da legislação vigente, doutrinas e entendimentos dos tribunais superiores acerca da matéria. Busca-se, assim, identificar os critérios adotados para a aplicação ou não, do princípio da insignificância nos casos concretos relacionados à posse de drogas para uso próprio.

Por fim, o trabalho será estruturado em capítulos que abordarão inicialmente os aspectos gerais das do uso pessoal de drogas, posteriormente a legislação relacionada à posse de drogas e, por fim, a análise jurisprudencial acerca da aplicação desse princípio nos tribunais brasileiros, evidenciando seus limites e possibilidades no contexto jurídico atual.

2 CONSUMO DE DROGAS E IMPACTO SOCIAL

O debate sobre o porte de drogas para consumo pessoal ganhou ainda mais destaque após as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que passaram a afastar a possibilidade de prisão do usuário em determinadas situações. A discussão envolve questões jurídicas, sociais e de segurança pública, além de provocar diferentes posicionamentos quanto aos limites da atuação do Estado diante do consumo de substâncias ilícitas.

O princípio da insignificância, utilizado no Direito Penal para afastar a punição de condutas consideradas de pequena relevância, vem sendo relacionado aos casos de porte de drogas para uso pessoal. Entretanto, a aplicação desse princípio nesse tipo de situação gera controvérsias, principalmente porque o uso de drogas não afeta apenas o indivíduo, mas também produz reflexos na sociedade, na saúde pública e no aumento da criminalidade ligada ao tráfico.

Embora existam entendimentos favoráveis à flexibilização da punição do usuário, muitos defendem que a ausência de consequências penais pode transmitir uma ideia de tolerância ao consumo de drogas, dificultando políticas de prevenção e combate ao tráfico. Além disso, há o entendimento de que a diferenciação entre usuário e traficante pode se tornar cada vez mais complexa na prática, comprometendo a efetividade da legislação penal.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar criticamente a aplicação do princípio da insignificância nos casos de consumo pessoal de drogas, principalmente a maconha, observando os fundamentos jurídicos envolvidos e os possíveis impactos das decisões do STF no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira.

2.1 Origem histórica, conceito e natureza jurídica

A Organização Mundial da Saúde (1993, 69-82), define droga como “toda substância natural ou sintética que, introduzida no organismo, pode

modificar uma ou mais de suas funções”. Segundo Berlote (2006, apud MIRANDA, 2015), “as drogas consideradas ilícitas são substâncias psicoativas que, de tal forma, possuem sua produção, venda ou uso proibidos por lei. De tal sorte, percebe-se que não é a droga que é ilegal, mas sim a sua produção, sua venda e seu uso.”

Rosa Del Olmo (1990. p 22) afirma que:

A droga possui uma face oculta que a transforma em mito. Afirma a autora que a grande divulgação de informações distorcidas levou a uma confusão entre conceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, o que contribui para que o conceito de droga se associasse a ideia de desconhecido, proibido, temido e responsável por todos os males que afligem a sociedade contemporânea.

No entanto, algumas drogas são consideradas lícitas e de uso público, desde que comercializadas por usuários maiores de 18 anos, como o álcool e o cigarro, por exemplo. Essas substâncias estão sujeitas à regulamentação e controle do Estado. Além disso, há outras substâncias que só podem ser consumidas com prescrição médica, devido ao potencial de dependência, como as medicações de tarja-preta. Por outro lado, entorpecentes como a maconha, o crack e a cocaína, são classificados como ilícitos.

Sejam lícitas ou ilícitas, as drogas fazem parte do cotidiano das pessoas e causam um grande impacto na sociedade. A acessibilidade a essas substâncias facilita o uso abusivo e a dependência, o que representa um grave problema de saúde pública, causando a morte de inúmeras pessoas todos os dias, mas principalmente de jovens.

A criminalidade associada ao tráfico de drogas é predominante no Brasil, especialmente nas grandes cidades, e envolve não apenas um negócio ilegal, mas também violência, homicídios, conflitos entre facções criminosas e sérios problemas sociais.

No Brasil, considerando o uso frequente e o aumento do tráfico de drogas, tornou-se uma preocupação frenética em relação a políticas públicas, principalmente no âmbito da saúde e segurança. Enquanto o sistema de justiça

foca na criminalização, há carência no controle concentrado na prevenção e tratamento, especialmente em casos de dependência em substâncias entorpecentes.

Embora o consumo de drogas seja frequentemente tratado como uma questão de responsabilidade pessoal, ele está diretamente ligado a fatores sociais e culturais, como a exclusão social, a falta de oportunidades e o ambiente familiar.

Sobre este contexto, cita o autor Couto (2003, p.5):

A organização local do tráfico ocorre por meio de funções específicas, atribuídas aos atores sociais envolvidos na trama das redes ilegais. Tem-se, assim, uma forma de coibir a ação de outros grupos, ou até mesmo das próprias práticas sociais que possam vir a enfraquecer o comércio do tráfico de drogas. [...]

Nesse contexto, o crack, por exemplo, visto ser uma droga relativamente recente, destaca-se como um dos maiores males do século XXI. Segundo Silva (2000, p. 11), “a dependência química que esta substância causa é responsável por diversos problemas sociais, tais como tráfico de drogas, assaltos, prostituição, superlotação das cadeias e de hospitais”.

Qualquer droga faz mal. Eu acho que a maconha faz mal, a cocaína faz mal, mas eu, não posso causar mal nenhum a não ser a mim mesmo. (CAZUZA)

Essas substâncias têm a sua venda proibida, como a cocaína e a maconha pois de acordo com as agências de controle destacam que são as mais consumidas se tornando extremamente seletivas. Contudo as drogas se tornaram uma forma de comércio entre o crime organizado a partir da década de 1970, e a partir daí foi feito o mandado de criminalização, que está contido no artigo 5º da Constituição de 1988 em seu inciso XLII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
(BRASIL, 1988.)

Dessa forma, observa-se que o tráfico ilícito de entorpecentes passou a ser tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma grave ameaça à segurança pública e à ordem social. A Constituição Federal de 1988 demonstrou a preocupação do legislador ao estabelecer tratamento mais rigoroso para os crimes relacionados às drogas, considerando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Nesse sentido, percebe-se que a criminalização das drogas não surgiu apenas como uma medida de repressão ao usuário, mas também como instrumento de combate ao fortalecimento do crime organizado e aos impactos sociais provocados pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

2.2 De usuário a traficante

Em alguns casos, um simples uso pessoal de drogas, pode se tornar um problema mais grave. A relação entre o usuário e o tráfico de drogas muitas vezes inicia-se a partir do consumo de substâncias entorpecentes como forma de escape para problemas pessoais, emocionais ou sociais. Com o passar do tempo, o uso se torna frequente e pode evoluir para a dependência química, gerando consequências financeiras e sociais na vida do indivíduo.

Há situações em que, pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica não possuem condições financeiras para sustentar o próprio vício, diante disso, alguns usuários passam a se envolver diretamente com o tráfico de drogas como forma de quitar dívidas adquiridas com traficantes ou garantir o acesso contínuo às substâncias ilícitas.

Assim, o usuário deixa de ocupar apenas a posição de consumidor e passa a integrar, ainda que indiretamente, a estrutura do crime organizado, fortalecendo a atividade criminosa relacionada ao tráfico de entorpecentes. Porém, com o tempo, alguns indivíduos permanecem na atividade criminosa em razão do retorno financeiro rápido e da aparente facilidade na obtenção de dinheiro.

Esse cenário contribui para a permanência de diversas pessoas no tráfico por longos períodos, fazendo com que o indivíduo passe a depender financeiramente da atividade ilícita. Além disso, o desligamento do tráfico muitas vezes se torna extremamente difícil, diante das ameaças, da violência e das regras impostas pelas organizações criminosas. Dessa forma, muitos acabam permanecendo inseridos nesse contexto devido o risco à própria vida.

Percebe-se, portanto, que o consumo de drogas pode representar não apenas um problema individual, mas também uma porta de entrada para o fortalecimento e expansão do crime organizado, ampliando os impactos sociais e criminais relacionados ao tráfico de entorpecentes.

Nesse contexto, a distinção entre usuário e traficante nem sempre se apresenta de forma clara na prática, especialmente quando observada a atuação do sistema penal brasileiro. Conforme destaca Nilo Batista:

O sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, incidindo com maior intensidade sobre indivíduos socialmente vulneráveis. No contexto das drogas, essa seletividade contribui para a ampliação artificial da figura do traficante, muitas vezes construída a partir de situações de mera posse ou consumo.

Esse contexto evidencia que, em diversas situações, o usuário pode acabar sendo incorporado às estruturas do tráfico, seja por dependência química, endividamento ou vulnerabilidade social, passando a atuar diretamente na circulação de entorpecentes. Assim, a linha entre consumo e tráfico torna-se mais tênue, contribuindo para o fortalecimento e a expansão do comércio ilícito de drogas, que se alimenta também dessa transição entre as duas condições.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal esclareceu a quantidade de maconha que diferencia o usuário do traficante: 40 gramas (ou 6 plantas fêmeas). No entanto, essa baliza de 40g é considerada relativa. Isso significa que a autoridade policial ou o juiz ainda podem enquadrar o indivíduo por tráfico de drogas mesmo com menos de 40g, caso existam outros elementos que indiquem comercialização (como balança de precisão, anotações de

vendas ou divisão em porções fracionadas). Da mesma forma, quantidades superiores a 40 gramas não resultam automaticamente em condenação por tráfico, caso o usuário comprove que é para consumo próprio.

Assim, evidencia-se que os casos devem ser analisados de forma individualizada. Contudo, nem sempre haverá uma decisão verdadeiramente justa, tendo em vista a existência da figura do “traficante eventual”, caracterizada por condutas como o compartilhamento de drogas, a realização de compras coletivas ou a guarda da substância para terceiros.

Dessa forma, percebe-se que a distinção entre usuário e traficante nem sempre se apresenta de maneira clara e objetiva, o que contribui para interpretações subjetivas no momento da aplicação da lei.

Diante disso, verifica-se que a ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante contribui para decisões marcadas pela subjetividade, gerando insegurança jurídica e interpretações divergentes. Além disso, a flexibilização do tratamento conferido ao usuário pode favorecer sua aproximação com práticas relacionadas ao tráfico, especialmente nos casos em que o consumo passa a se associar ao compartilhamento, à revenda eventual ou à inserção em contextos de criminalidade.

Assim, torna-se necessária uma análise criteriosa de cada caso concreto, a fim de evitar tanto a punição desproporcional do usuário quanto a banalização de condutas que possam alimentar o comércio ilícito de drogas.

2.3 O papel do Estado no contexto social e econômico

Ainda que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas estruturais, como a superlotação, a violência entre os detentos e a insuficiência de programas de ressocialização, tais dificuldades não afastam a necessidade da aplicação da lei penal aos usuários e pequenos traficantes. Isso porque a flexibilização excessiva do tratamento jurídico conferido ao usuário pode

contribuir para a normalização do consumo e, conseqüentemente, para o fortalecimento indireto do tráfico de drogas, atividade que gera impactos significativos na segurança pública e na saúde coletiva.

É dever do Estado garantir que esses usuários tenham acesso a serviços de saúde mental, cuidados médicos e apoio psicológico contínuo. Da mesma forma, a educação em todos os níveis, deve manter um papel importante na conscientização, prevenção e na promoção de alternativas mais saudáveis para lidar com as dificuldades da vida. No entanto, quando as políticas públicas são negligenciadas, abrem-se caminhos para o avanço de escolhas e atitudes que auxiliam nessa vulnerabilidade social, como é o caso do tráfico de drogas.

Em contextos marcados pela exclusão, pela ausência do Estado e pela falta de perspectivas, o tráfico se estabelece não apenas como uma atividade criminosa, mas também como uma rede de poder que interfere diretamente na vida dos indivíduos e no funcionamento das instituições, representando uma das mais graves ameaças à segurança pública, que enfrenta diariamente os efeitos de um sistema que, muitas vezes, está sobrecarregado, mal remunerado e exposto a riscos extremos.

Nas comunidades mais vulneráveis, os representantes desse tráfico exercem um poder quase paralelo ao do Estado, impondo regras, toques de recolher e utilizando a força para controlar territórios. A consequência direta desse domínio é o aumento exponencial da violência. Conflitos entre facções rivais e confrontos com a polícia resultam em tiroteios frequentes, colocando em risco a vida de inocentes, mortes de agentes da segurança pública e um constante clima de insegurança, insinuando que o Estado perdeu o controle sobre determinadas regiões.

Esse cenário de violência impacta diretamente na vida dos moradores desses locais afetados, contribuindo para o aumento do uso das drogas para consumo pessoal. O proibicionismo contribui para a marginalização dos usuários e para o fortalecimento das facções criminosas que controlam o tráfico

local. Dessa forma, tal constatação evidencia a necessidade urgente de repensar políticas públicas sobre drogas privilegiando estratégias que considerem as condições sociais e a dignidade dos indivíduos, em oposição ao mero encarceramento.

Por outro lado, é de extrema importância considerar o argumento de que a prisão dos usuários de drogas para uso pessoal pode ser uma medida necessária para a organização da ordem pública e a proteção da sociedade.

Dessa maneira, ao penalizar, o Estado garante e reafirma seu papel de segurança coletiva, assim, ao ser cumprido o mandado de prisão pelas autoridades competentes, há a possibilidade do encerramento do ciclo de dependência, pois torna o tratamento e programas de reabilitação obrigatórios, visto que muitas vezes não são de interesse espontâneo do usuário.

No Brasil, o sistema penitenciário tem o dever legal de ressocializar o preso para o retorno à sociedade, conforme estabelecido pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). A pena não tem apenas um caráter punitivo, mas também preventivo e educacional, buscando reintegrar o indivíduo ao convívio social.

Conforme disposto no artigo 10 desta mesma lei, o Estado deve fornecer assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso, com o objetivo de prevenir o crime e orientar seu retorno à sociedade. Assim, proporcionando ao apenado a possibilidade de encerrar o ciclo de dependência das drogas, visto que nas dependências prisionais, o uso de entorpecentes é mais restrito.

Ademais, é perceptível que a não punição pode levar a um aumento de tráfico e criminalidade associada, de maneira que, essa repressão atua como medida preventiva, contribuindo para a redução da circulação de entorpecentes e para o enfraquecimento das organizações criminosas. Contudo, essa visão exige que o sistema prisional e os órgãos responsáveis estejam preparados para oferecer alternativas reais de tratamento e reinserção social, evitando que

a punição se transforme em mera exclusão e marginalização.

Neste liame, Amaury Silva ressalta que:

As várias décadas de utilização do sistema repressivo do Estado não alteraram o quadro do flagelo das drogas, bem como toda a complexa problemática da violência com ele trazida, que segue rota ascendente, justificando, assim, uma abordagem diferente, não como rendição a um problema intrincado ou insolúvel, mas organizando um sistema que minimiza os riscos e consequências pelo controle, prevenção e tratamento.

Entretanto, é inegável que o Sistema Carcerário Brasileiro enfrenta um grave problema de superlotação, porém, não deve ser usado como argumento para a impunidade dos usuários de drogas, mas sim como um indicativo da necessidade de reformas estruturais para se tornar justo e eficaz, garantindo que os criminosos que mantêm vínculos com o tráfico, recebam devidamente tratamentos dentro da legalidade. Quando aplicada com eficiência, pode representar um mecanismo de proteção social e combate ao crime organizado.

Portanto, embora a superlotação dos presídios seja uma realidade preocupante, ela não deve servir como fundamento para impedir a responsabilização dos usuários de drogas. O desafio do Estado é garantir a efetividade das leis e, simultaneamente, promover um sistema penitenciário mais humano, eficiente e compatível com os princípios constitucionais.

2.4 A romantização da droga entre os jovens

Nas últimas décadas, é possível observar um crescente processo de romantização das drogas, principalmente nas redes sociais, bem como em filmes, séries, músicas e celebridades, que frequentemente retratam o consumo de drogas de forma idealizada, associando-o a um estilo de vida moderno, descolado e até rebelde contra as normas sociais.

Esse fenômeno dificulta o trabalho das políticas públicas voltadas para a prevenção e o tratamento, já que a mensagem contrária, que alerta para os

perigos das drogas, perde força frente ao apelo cultural positivo que a mídia propaga. O público jovem, principalmente, fica vulnerável a essa influência, visto que eles procuram identidade e pertencimento, podendo ser facilmente seduzido por narrativas que idealizam o uso de substâncias.

Além disso, é importante destacar que o consumo de drogas não está restrito às áreas periféricas ou às comunidades marginalizadas. Infelizmente, cada vez mais jovens de classes sociais privilegiadas fazem uso dessas substâncias, principalmente em universidades, festivais de músicas e festas sofisticadas, ou seja, onde recebem menos atenção das políticas públicas.

Ademais, uma pesquisa feita pela Unicamp apontou que 63% das pessoas que consomem drogas em festas e festivais de música pelo Brasil podem não saber o que estão utilizando, o que agrava ainda mais os riscos associados ao uso, contribuindo para o aumento de casos de intoxicação, reações adversas inesperadas e até mesmo situações de emergência médica. Assim, são imprescindíveis abordagens que priorizam a educação, o diálogo aberto e a redução de danos, para respostas mais humanizadas e efetivas, capazes de promover não só a prevenção, mas também o cuidado e a proteção de toda a sociedade.

No entanto, mesmo que esse consumo seja para uso pessoal, é perceptível o quanto ele movimenta o tráfico de drogas, alimentando uma rede complexa e violenta de organizações criminosas. O resultado disso são os desafios enfrentados pelos agentes da segurança pública, especialmente os policiais que atuam diretamente no combate desses crimes.

2.5 O risco para os agentes da Segurança Pública

Infelizmente, ao depararem com essas dinâmicas, sofrem riscos elevados, pois as organizações criminosas utilizam métodos cada vez mais agressivos para proteger seus interesses, intensificando a violência nas comunidades. Dessa forma, cita o Ministro Rogerio Schietti Cruz:

Não há como negar que o usuário de drogas, ao buscar alimentar o seu vício, acaba por estimular diretamente o seu comércio ilegal e, com ele, todos os outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc. (2017, pag.9 e 10).

De acordo com o G1, as mortes violentas de agentes de segurança pública, como policiais, bombeiros e agentes penitenciários, dobraram no Rio de Janeiro nos quatro primeiros meses de 2025 quando comparadas com o mesmo período de 2024. Foram 37 mortes registradas entre janeiro e abril (dado mais recente disponível), contra 18 no ano anterior.

Além disso, essa criminalização resulta muitas vezes no confronto direto entre traficantes e policiais, aumentando o número de mortes em operações, principalmente em áreas vulneráveis socialmente. Sem mencionar os moradores dessas periferias, que frequentemente são afetados e por várias vezes tornam-se vítimas de balas perdidas e outros efeitos colaterais desses conflitos.

2.6 O papel da família em casos de uso de drogas

Apesar de afetar diversos grupos sociais em situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes são os mais expostos ao perigo dos efeitos colaterais desenvolvidos pelas drogas. Isso se dá principalmente pela realidade fática desses jovens, muitas vezes marcada pela pobreza, violência doméstica, abuso sexual, abandono familiar e ausência de políticas públicas efetivas.

Em muitos casos, o uso de substâncias psicoativas ocorre como consequência da exclusão social e da convivência em ambientes contendo o tráfico de drogas e pela dependência química pelos responsáveis. Notícias frequentes evidenciam situações em que menores são encontrados vivendo em locais utilizados com ponto de drogas, submetidos a ambientes insalubres e negligência familiar, demonstrando o risco ao desenvolvimento infantil.

O consumo de drogas por crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social configura uma violação dos direitos fundamentais

assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 1º da legislação estabelece o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, enquanto o artigo 3º garante condições dignas para seu desenvolvimento físico, mental, moral e social. Ademais, o artigo 18 dispõe que é dever da sociedade, da família e do Estado protegê-los de qualquer forma de tratamento desumano, violento ou constrangedor, incluindo a exposição a contextos de consumo e tráfico de drogas.

Além disso, o artigo 81 da mesma legislação proíbe expressamente a venda a menores de idade de produtos capazes de causar dependência física ou psíquica. Nesse sentido, a inserção de crianças e adolescentes em contextos relacionados ao consumo de drogas evidencia não apenas um problema de saúde pública, mas também a insuficiente efetivação das garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pelo ECA.

De acordo com Malta (2011, p.09):

O núcleo familiar constitui-se em locus fundamental para o desenvolvimento dos adolescentes, tornando-se muito importante o apoio dos pais. O papel da família nesta fase da vida é essencial e tem grande importância na promoção da saúde deste grupo etário. A família não é a única influência para o desenvolvimento e/ou proteção do uso destas substâncias, mas exerce um papel fundamental que necessita ser incentivado e estudado. O estudo atual acaba por identificar o efeito protetor da presença e supervisão dos pais na prevenção de comportamentos considerados prejudiciais aos jovens. Esta constatação reforça a importância de laços familiares bem estruturados na vida dos adolescentes e na prevenção do álcool, das drogas e do tabaco.

Dessa forma, é notável a importância que o papel da família tem em relação ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, de forma que o uso de drogas e outras substâncias afeta diretamente a convivência familiar, bem como prejudica a saúde dos menores.

O consumo de drogas ilícitas também produz impactos significativos no sistema público de saúde, especialmente em razão do aumento da demanda

por atendimentos médicos, tratamentos psiquiátricos e internações decorrentes do uso contínuo de substâncias entorpecentes.

Usuários de drogas frequentemente necessitam de acompanhamento multidisciplinar, envolvendo médicos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, o que gera elevados custos ao Estado e contribui para a sobrecarga das unidades de saúde pública. Além disso, o uso abusivo de drogas pode ocasionar doenças físicas e mentais graves, acidentes, surtos psicóticos e quadros de dependência química severa, exigindo atendimento constante e especializado.

2.7 O impacto dos dependentes químicos na saúde

Outro aspecto relevante refere-se à ocupação de leitos hospitalares e centros de reabilitação por pacientes dependentes químicos, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social. Tal realidade dificulta a prestação eficiente dos serviços de saúde à população em geral, especialmente em um sistema já marcado pela insuficiência de recursos e pela alta demanda.

O impacto não se limita ao tratamento da dependência em si, mas alcança também doenças associadas ao consumo de drogas, como infecções, transtornos mentais e complicações clínicas decorrentes do uso prolongado de substâncias ilícitas.

Nesse âmbito, dados divulgados pelo Ministério da Saúde demonstram a dimensão do problema, ao informar que o SUS registrou mais de 400 mil atendimentos relacionados a transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool e drogas no ano de 2022.

Além dos elevados custos financeiros suportados pelo Estado, a alta demanda por tratamentos e atendimentos especializados reduz a capacidade do sistema de saúde em atender outras necessidades da população, agravando ainda mais a crise estrutural enfrentada pela rede pública de saúde brasileira.

Nesse contexto, observa-se que o problema das drogas ultrapassa a esfera individual do usuário, alcançando diretamente a coletividade e os serviços públicos essenciais. Assim, parte da doutrina e da jurisprudência entende que a repressão ao consumo de drogas também possui fundamento na proteção da saúde pública, uma vez que o uso de entorpecentes contribui para o agravamento de problemas sociais e para o aumento dos custos suportados pelo Estado no atendimento médico e assistencial relacionado à dependência química.

Por conseguinte, destaca-se a importância da atuação do Estado na prevenção e repressão ao consumo de drogas, considerando os impactos sociais decorrentes do uso de entorpecentes. Embora o consumo possa decorrer de uma escolha individual, seus efeitos ultrapassam a esfera privada do usuário, atingindo diretamente a coletividade por meio do aumento da criminalidade, da sobrecarga dos serviços públicos e da desestruturação social.

Dessa forma, entende-se que a omissão estatal diante dessas condutas contribui para a continuidade do ciclo relacionado ao consumo e ao tráfico de drogas, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medidas eficazes voltadas ao enfrentamento do problema e à preservação da ordem pública.

Diante desse panorama, fica evidente que o enfrentamento ao consumo de drogas para uso pessoal, bem como o tráfico exige muito mais que ações repressivas. É fundamental, o Estado investir em políticas integradas para o combate dessas organizações criminosas, mesmo que seja notável a dificuldade e a falta de recursos para o total encerramento dessas atividades ilegais, assim, reduzindo a violência, promovendo mais segurança pública e promover a justiça para toda a população.

3 LEI 11.343/06 (LEI DE DROGAS)

O tratamento jurídico conferido às drogas no ordenamento brasileiro passou por significativas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente diante das mudanças sociais, políticas e criminais relacionadas ao tema. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, representou um marco na política criminal brasileira ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabelecer novas diretrizes para prevenção, repressão e tratamento relacionados ao uso e ao tráfico de substâncias entorpecentes.

A referida legislação buscou diferenciar o usuário do traficante, adotando tratamento menos severo para aquele que porta drogas para consumo pessoal. Entretanto, embora tenha afastado a pena privativa de liberdade para o usuário, a lei manteve a criminalização da conduta prevista no artigo 28, circunstância que gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da legitimidade da intervenção penal nesses casos.

Nesse cenário, surgem discussões relevantes acerca da proporcionalidade da tutela penal aplicada ao usuário de drogas, especialmente diante de situações envolvendo quantidades ínfimas de substâncias entorpecentes. É justamente nesse ponto que se insere o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância, instituto destinado a afastar a tipicidade material de condutas que não produzem lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Assim, o presente capítulo tem por objetivo analisar os principais aspectos da Lei de Drogas, com enfoque especial no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, examinando sua natureza jurídica, seus elementos caracterizadores e as controvérsias relacionadas à possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas para consumo pessoal.

3.1 O artigo 28 da lei 11.343/2006

A Lei nº 11.343/2006, ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), estabeleceu tratamento jurídico específico para o indivíduo que porta drogas para consumo pessoal. Nesse contexto, o artigo 28 dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

(BRASIL, 2006).

A partir da leitura do dispositivo legal, observa-se que o legislador optou por afastar a aplicação de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, substituindo-a por medidas de caráter educativo e preventivo. Tal alteração representou significativa mudança em relação à legislação anterior, especialmente por buscar diferenciar o usuário do traficante, adotando tratamento aparentemente menos repressivo ao porte de drogas para consumo pessoal.

Entretanto, apesar da exclusão da pena de prisão, o artigo 28 não retirou a natureza criminosa da conduta, mantendo a intervenção do Direito Penal sobre o usuário. Essa circunstância deu origem a intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da ocorrência de descriminalização ou mera despenalização da conduta.

É ressaltado que, mesmo diante de tais critérios, a aplicação do artigo 28 não é absoluta, cabendo sempre ao julgador a avaliação caso a caso, com a possibilidade de reconhecer situações do princípio da insignificância, quando a conduta, apesar de formalmente enquadrada na lei, revela-se irrelevante para a tutela penal.

A redação do artigo demonstra a intenção de separar, ao menos formalmente, o usuário do traficante, adotando tratamento jurídico mais brando para o primeiro. Contudo, essa distinção não se concretiza de forma plena. Na prática, o sistema de justiça criminal frequentemente reproduz desigualdades sociais, alcançando de maneira mais contundente usuários pobres, moradores de periferias e grupos vulneráveis.

Os crimes previstos nesse artigo contém algumas singularidades as quais deram causa a diversos debates. Um deles é sobre se teria havido a despenalização ou descriminalização da conduta, posto que extinta a possibilidade de condenação a pena privativa de liberdade. Além disso, o dispositivo legal trouxe algumas penas alternativas inéditas e inovadoras as quais também são objeto de debate quando se pensa na despenalização ou descriminalização da conduta.

Todavia, em que pese a construção deste tipo para o qual não há cominação de pena privativa de liberdade, não foi retirado da conduta a natureza jurídica de crime. Não se pode confundir a despenalização da conduta com a descriminalização, pois, conforme texto da Constituição Federal de 1988, é possível a cominação de penas diversas da privativa de liberdade ou multa. Sobre o tema, Cléber Masson e Vinícius Marçal dizem:

A opção legislativa pela manutenção dessa natureza jurídica foi declarada ao se batizar com a expressão “dos crimes e das penas” o Capítulo III do Título III da Lei 11.343/2006, dentro do qual se encontra o art. 28. A falta de previsão de pena privativa de liberdade para os crimes de consumo pessoal (despenalização) não constitui óbice à identificação de sua natureza como criminosa, haja vista que a própria Constituição Federal (art. 5º, inc. XLVI) delega ao legislador a possibilidade de estabelecer aos delitos outras penas que não a privativa de liberdade e a multa.

Ricardo Antônio Andreucci, também acrescenta seu posicionamento sobre a discussão acerca da descriminalização ou despenalização da conduta prevista no art. 28 da seguinte forma:

Para a mínima parcela da doutrina pátria, a nova redação descriminaliza o porte de drogas para consumo próprio, uma vez que não prevê mais privativa de liberdade ao usuário de drogas, trazendo apenas a pena de advertência e duas penas restritivas de direito. Não houve, entretanto, a descriminalização da posse de droga para consumo próprio, mas apenas a diminuição da carga punitiva, pois a nova lei, mesmo tratando mais brandamente o usuário, manteve a conduta como crime, fixando-lhe, dentre outras medidas, a pena de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, obrigando-o a se tratar, coisas que não acontecia na legislação anterior, onde, ante a permissividade da Lei nº. 9.099/95, poderia ele transacionar com o Ministério Público, recebendo apenas pena de multa ou pena restritiva de direitos.

É nesta esteira que também entendeu o Supremo Tribunal Federal no RE 430.105/RJ de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence:

EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções

constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (RE 430105 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523).

Um dos pontos mais sensíveis na aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas reside na diferenciação entre o usuário e o traficante. Embora a legislação apresente dois dispositivos distintos, qual seja o Artigo 28 para o consumo pessoal e o Artigo 33 para o tráfico, ambas da Lei 11.343/2006, na prática essa distinção nem sempre é objetiva, especialmente porque a lei não estabelece critérios quantitativos claros para separar uma conduta da outra.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que

se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, o agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, a identificação do usuário depende de elementos subjetivos e circunstanciais, como a quantidade de droga e outros indícios avaliados pela autoridade policial e, posteriormente, pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Isso abre espaço para interpretações amplas e, não raras vezes, desigualdades na aplicação da lei, já que diferentes realidades sociais acabam resultando em enquadramentos distintos para situações semelhantes. Essa falta de uniformidade gerou intensos debates jurídicos e sociais sobre a necessidade de critérios mais claros que conferissem maior previsibilidade e isonomia às decisões.

3.2 Como diferenciar traficante de usuário

A diferenciação entre usuário e traficante sempre representou um dos

maiores desafios da aplicação prática da Lei nº 11.343/2006. Isso porque o legislador não estabeleceu critérios objetivos suficientemente precisos para distinguir o porte de drogas para consumo pessoal da prática do tráfico ilícito de entorpecentes, deixando ao magistrado a análise das circunstâncias do caso concreto.

O §2º do artigo 28 da Lei de Drogas dispõe que, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz deverá considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta e antecedentes. Observa-se, portanto, que a legislação brasileira adotou critérios subjetivos para essa diferenciação, permitindo ampla margem de discricionariedade judicial.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal passou a discutir a necessidade de parâmetros mais objetivos para a caracterização do usuário de drogas. Em julgamento recente do Recurso Extraordinário nº 635.659, a Corte firmou entendimento no sentido de estabelecer o limite de até 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas como critério indicativo de porte para consumo pessoal, afastando, em regra, a presunção de tráfico nessas hipóteses.

Sob essa perspectiva, entende-se que a flexibilização do tratamento penal ao porte de drogas para consumo próprio, especialmente mediante critérios quantitativos previamente definidos, pode enfraquecer a efetividade da política criminal de combate às drogas. Embora seja necessária a proteção aos direitos individuais e a observância dos princípios constitucionais, não se pode ignorar os impactos sociais decorrentes do consumo e da circulação de substâncias entorpecentes, sobretudo em relação à segurança pública e à saúde coletiva.

Dessa forma, a fixação do limite de 40 gramas pelo Supremo Tribunal Federal permanece como tema controverso, dividindo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da intervenção estatal e da própria eficácia da Lei de Drogas no enfrentamento ao tráfico ilícito de

entorpecentes.

Com isso, a definição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal não se mostra totalmente clara quanto aos seus efeitos práticos, especialmente no que se refere às consequências decorrentes da abordagem policial. Parte da população passou a acreditar que o porte de até 40 gramas de maconha afastaria qualquer tipo de responsabilização estatal, entendimento que não corresponde à realidade jurídica.

Ainda que o indivíduo esteja portando quantidade inferior ao limite fixado pelo STF, ele será conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos, terá a substância apreendida e permanecerá sujeito às medidas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não haja aplicação de pena privativa de liberdade.

Dessa forma, observa-se que o entendimento firmado pela Suprema Corte acabou gerando controvérsias e insegurança jurídica, uma vez que o critério quantitativo, isoladamente considerado, não possui caráter absoluto nem objetivo. Isso porque a própria decisão admite a análise das circunstâncias concretas do caso, permitindo que indivíduos encontrados com quantidade inferior a 40 gramas sejam enquadrados como traficantes, especialmente quando presentes elementos indicativos da prática de tráfico, como antecedentes criminais, condições da abordagem, local da apreensão e demais circunstâncias fáticas.

Esse conjunto de atos demonstra que o porte de drogas para consumo pessoal ainda não foi regularizado ou descriminalizado, mas apenas deslocado para um âmbito sancionatório diferente, que não envolve pena privativa de liberdade, mas mantém mecanismos de controle e registro.

Não se pode chegar a outra conclusão ante o disposto na Tese 3 do Julgamento do Supremo Tribunal Federal:

Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência

para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.

Nesse sentido, verifica-se que a definição do limite quantitativo não eliminou a necessidade de análise individualizada de cada situação concreta, mantendo a discricionariedade das autoridades policiais e judiciais na distinção entre usuário e traficante. Consequentemente, a medida pode acabar gerando maior insegurança interpretativa, além de contribuir para a continuidade da sobrecarga do sistema penal brasileiro, tendo em vista a permanência da necessidade de condução, investigação e apreciação judicial de cada caso específico.

3.3 Despenalização e descriminalização

A promulgação da Lei nº 11.343/2006 trouxe significativa alteração no tratamento jurídico conferido ao usuário de drogas no ordenamento penal brasileiro. Ao substituir a pena privativa de liberdade por medidas educativas e restritivas de direitos, previstas no artigo 28, iniciou-se intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da conduta relacionada ao porte de drogas para consumo pessoal.

Nesse contexto, tornou-se essencial diferenciar os institutos da descriminalização e da despenalização, frequentemente tratados como sinônimos, embora possuam significados distintos no âmbito jurídico-penal. A descriminalização ocorre quando determinada conduta deixa de ser considerada crime, retirando-se seu caráter ilícito penal e afastando qualquer forma de persecução criminal. Já a despenalização consiste na manutenção da natureza criminosa da conduta, porém com a substituição ou redução das penas tradicionalmente aplicadas, especialmente a pena privativa de liberdade.

No caso do artigo 28 da Lei de Drogas, parcela majoritária da doutrina e da jurisprudência entende que houve apenas despenalização da conduta, e não sua descriminalização. Isso porque, apesar da ausência de pena de prisão, o porte de drogas para consumo pessoal permanece previsto na legislação

penal como infração criminal, sujeitando o indivíduo à persecução estatal e à aplicação das medidas previstas em lei.

Além disso, a própria Lei nº 11.343/2006 manteve consequências jurídicas típicas do Direito Penal, como a lavratura de termo circunstanciado, a apreensão da substância entorpecente e o encaminhamento do indivíduo à Delegacia de Polícia. Dessa forma, verifica-se que o Estado continua exercendo controle penal sobre o usuário de drogas, ainda que de forma menos severa quando comparada ao tratamento destinado ao traficante.

Segundo Ferrari e Colli:

O que houve foi apenas uma suavização na resposta penal ao sujeito que incorrer nas condutas descritas no artigo 28, posto que, de acordo com a nova Lei, não há qualquer possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade para o sujeito que adquire, guarda, traz consigo, transporta ou tem em depósito droga para consumo pessoal ou para aquele que pratica conduta equiparada, passando a adotar medidas alternativas. Por conseguinte, não houve a descriminalização, mas tão somente a despenalização da conduta (2012, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou a discussão acerca da natureza jurídica do artigo 28, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, no qual se debateu a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Embora tenham surgido posicionamentos favoráveis à descriminalização, prevaleceu o entendimento de que a conduta permanece ilícita, ainda que submetida a tratamento sancionatório diferenciado.

Entretanto, a adoção de medidas menos rigorosas ao usuário de drogas não afasta as controvérsias relacionadas à efetividade da política criminal adotada pela Lei de Drogas. Para parte da doutrina, a ausência de pena privativa de liberdade representa importante avanço na proteção dos direitos individuais e na redução do encarceramento. Por outro lado, há posicionamentos críticos que entendem que a flexibilização do tratamento penal pode enfraquecer o caráter preventivo da norma, além de contribuir para interpretações equivocadas acerca da ausência de consequências jurídicas para o porte de drogas.

Dessa forma, percebe-se que a discussão entre despenalização e descriminalização permanece relevante no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante das constantes transformações jurisprudenciais e sociais envolvendo o tratamento conferido ao usuário de drogas e os limites da intervenção do Direito Penal na tutela da saúde pública e da segurança coletiva.

Diante desse cenário, verifica-se que o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 permanece como um dos dispositivos mais controversos do ordenamento jurídico penal brasileiro. Embora a legislação tenha buscado adotar tratamento menos severo ao usuário de drogas, a manutenção da criminalização da conduta continua gerando debates acerca da efetividade das medidas aplicadas, da segurança jurídica e dos limites da atuação estatal frente às liberdades individuais.

O mesmo entendimento tem Boiteux (2009, não paginado), ao afirmar que ao art. 28 da Lei de Drogas n. 11.343/06, aplica-se uma despenalização da posse de drogas para uso próprio, pois apesar de manter a repressão ao tráfico, propõe sanções alternativas ao usuário, ainda, mantém a conduta como crime previsto na lei, mas exclui a imposição de pena de prisão.

E completa:

Enquanto a descriminalização significa a retirada de determinada conduta do rol dos crimes, por lei ou interpretação jurisprudencial, a despenalização exclui tão somente a aplicação da pena privativa de liberdade, mantendo a proibição e a conduta como crime. Portanto, haverá despenalização quando a conduta, embora típica, deixar de ser apenada com pena de prisão, ou quando esta for substituída por medidas restritivas de direito (2009, não paginado).

Além disso, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal demonstram que o tema ainda está em constante evolução, sobretudo no que se refere à diferenciação entre usuário e traficante e à definição dos critérios utilizados para caracterização do porte para consumo pessoal. Apesar da tentativa de criação de parâmetros mais objetivos, persistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da suficiência e da eficácia dessas medidas no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e na preservação da

saúde pública.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar a compatibilidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal com os princípios basilares do Direito Penal moderno, especialmente os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da ofensividade. É justamente a partir dessa perspectiva que surge a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, tema que será abordado no próximo tópico.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, constitui importante instrumento limitador da atuação do Direito Penal, sendo aplicado em situações nas quais a conduta praticada, embora formalmente típica, não produz lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Tal princípio fundamenta-se na ideia de que o Direito Penal deve atuar apenas diante de ofensas significativas, em observância aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Ademais, uma importante lição de Renato Brasileiro é que servirá de base para legitimar todo esse artigo acerca do Princípio da Insignificância, se concentra no seguinte exposto:

O Direito Penal não deve se ocupar de bagatelas. Daí a importância do princípio da insignificância, que funciona como causa excludente da tipicidade material, quando presente os seguintes pressupostos: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância passou a ser amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente a partir dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Para sua aplicação, a Corte estabeleceu alguns requisitos, dentre os quais destacam-se: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse contexto, surgiu intenso debate acerca da possibilidade de aplicação do referido princípio ao delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, especialmente nos casos envolvendo pequenas quantidades de drogas destinadas ao consumo pessoal. Os defensores dessa aplicação sustentam que o porte de reduzida quantidade de substância entorpecente não representa lesão significativa à saúde pública, razão pela qual não justificaria a intervenção do Direito Penal.

Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes

relacionados ao porte de drogas para consumo pessoal permanece tema altamente controvertido, sobretudo diante da natureza do bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas. Isso porque a proteção à saúde pública possui caráter coletivo e difuso, de modo que, ainda que a quantidade apreendida seja pequena, a conduta não deixa de produzir reflexos sociais relevantes.

Além disso, parte da doutrina e da jurisprudência entende que a flexibilização excessiva da repressão ao porte de drogas pode enfraquecer a efetividade da política criminal antidrogas, dificultando o combate à disseminação de entorpecentes e contribuindo para a sensação de impunidade. Dessa forma, a discussão acerca da incidência do princípio da insignificância no artigo 28 exige análise cuidadosa dos limites da intervenção penal e da própria função preventiva exercida pela norma incriminadora.

4.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância

No ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância foi consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a exigir o preenchimento de requisitos para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido, cita-se a pacificação do Supremo Tribunal Federal quanto às condições:

A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. (BRASIL, 2012).

O primeiro requisito consiste na mínima ofensividade da conduta do agente. Isso significa que o comportamento praticado deve apresentar reduzido potencial ofensivo, sem provocar ameaça significativa ao bem jurídico protegido pela norma penal. Busca-se, assim, evitar a atuação do Direito Penal em situações consideradas irrelevantes sob a perspectiva material.

O segundo requisito refere-se à ausência de periculosidade social da ação. Para a aplicação do princípio, exige-se que a conduta não represente risco relevante à coletividade nem possua potencial de incentivar práticas socialmente danosas. A análise desse elemento torna-se especialmente controvertida nos delitos relacionados às drogas, tendo em vista os reflexos sociais decorrentes da circulação e do consumo de substâncias entorpecentes.

O terceiro requisito corresponde ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Nesse aspecto, analisa-se a intensidade da censura social e jurídica atribuída à conduta praticada, considerando as circunstâncias concretas do caso e a necessidade de reprovação estatal. Quanto menor a gravidade do comportamento, maior seria a possibilidade de incidência do princípio da insignificância.

Por fim, exige-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Isso significa que o dano causado ao bem jurídico tutelado deve ser ínfimo ou irrelevante, de modo a não justificar a imposição de sanção penal.

Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência entende que os delitos relacionados ao porte de drogas para consumo pessoal atingem bem jurídico de natureza coletiva: a saúde pública, circunstância que dificultaria o reconhecimento da inexpressividade da lesão ou da ausência de periculosidade social da conduta.

Além disso, sustenta-se que a aplicação do princípio da insignificância ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 pode enfraquecer o caráter preventivo da norma penal, contribuindo para a banalização do porte de drogas e para o aumento da sensação de impunidade.

4.2 A inaplicabilidade do princípio da insignificância ao artigo 28 da Lei de Drogas

Embora parte da doutrina defenda a possibilidade de afastamento da tipicidade material nos casos envolvendo pequena quantidade de drogas destinadas ao consumo pessoal, há entendimento contrário no sentido de que

tal princípio não deve ser aplicado aos crimes relacionados a entorpecentes, em razão da relevância do bem jurídico tutelado pela norma penal.

O artigo 28 da Lei de Drogas possui como objeto de proteção a saúde pública, bem jurídico de natureza coletiva e difusa, cuja tutela ultrapassa os interesses individuais do usuário. Dessa forma, ainda que a quantidade de droga apreendida seja reduzida, entende-se que a conduta não afeta apenas o próprio agente, mas também toda a coletividade, considerando os impactos sociais, familiares e criminais decorrentes do consumo e da circulação de substâncias entorpecentes.

Sob essa perspectiva, sustenta-se que não há como reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, uma vez que o uso de entorpecentes contribui, ainda que indiretamente, para a manutenção do tráfico ilícito e para a expansão do mercado de drogas. Assim, mesmo pequenas quantidades possuem relevância penal, pois alimentam cadeia criminosa responsável por inúmeros problemas sociais relacionados à violência, à criminalidade e à degradação da saúde pública.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

Além disso, a aplicação do princípio da insignificância ao artigo 28 poderia enfraquecer o caráter preventivo e educativo da Lei de Drogas. Isso porque o afastamento da tipicidade material em razão da pequena quantidade apreendida poderia transmitir à sociedade a ideia de tolerância estatal em relação ao consumo de drogas, comprometendo a eficácia da política criminal de combate aos entorpecentes.

Nesse sentido, parcela significativa da jurisprudência entende que os crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 não admitem a aplicação do princípio da insignificância, justamente em razão da natureza do bem jurídico tutelado. O

Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, já manifestou entendimento no sentido de que o porte de drogas para consumo pessoal não pode ser considerado conduta materialmente irrelevante, ainda que a quantidade apreendida seja pequena.

Dessa forma, percebe-se que a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao artigo 28 fundamenta-se não apenas na proteção da saúde pública, mas também na necessidade de preservação da efetividade da política criminal antidrogas e do caráter preventivo exercido pela norma penal.

Assim, embora existam posicionamentos favoráveis à flexibilização da repressão ao porte de drogas para consumo pessoal, prevalece o entendimento de que a conduta permanece socialmente relevante e juridicamente reprovável, não sendo possível considerá-la insignificante para fins penais.

Embora parte da doutrina sustenta que a reduzida ofensividade da conduta e a ausência de lesão concreta a terceiros poderiam justificar o afastamento da tipicidade material, os tribunais superiores, em sua maioria, entendem que a posse de drogas para consumo pessoal ultrapassa a esfera estritamente individual, atingindo bens jurídicos de interesse coletivo, especialmente a saúde pública.

Nesse cenário, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal demonstra resistência quanto à incidência do princípio da insignificância, sob o fundamento de que o porte de entorpecentes, ainda que em pequena quantidade, contribui para a manutenção da cadeia de consumo e do mercado ilícito de drogas. Assim, a reduzida quantidade da substância apreendida, por si só, não seria suficiente para afastar a relevância penal da conduta.

Além disso, a discussão ganhou maior relevância diante dos debates acerca da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, especialmente quanto à possível violação ao direito à intimidade e à autonomia individual. Tais discussões evidenciam a necessidade de constante reavaliação da política criminal brasileira sobre drogas, buscando compatibilizar a proteção da

coletividade com a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que, embora o princípio da insignificância representa importante mecanismo limitador do poder punitivo estatal, sua aplicação aos casos de posse de drogas para consumo pessoal ainda encontra significativa resistência no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 O Entendimento do STF sobre o Artigo 28 da Lei de Drogas

O debate acerca da constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ganhou significativa relevância no Supremo Tribunal Federal, especialmente diante das discussões relacionadas aos limites da intervenção estatal na esfera privada do indivíduo. O referido dispositivo prevê sanções aplicáveis àquele que adquirir, guardar, transportar ou portar drogas para consumo pessoal, estabelecendo medidas de caráter educativo e restritivo de direitos, sem imposição de pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, a controvérsia jurídica concentra-se na compatibilidade do artigo 28 com os princípios constitucionais da intimidade, da vida privada, da liberdade individual e da lesividade. Parte da doutrina sustenta que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal representa indevida intervenção do Estado em condutas que dizem respeito exclusivamente à esfera individual do usuário, não havendo lesão concreta a terceiros capaz de justificar a atuação do Direito Penal.

Como já apresentado neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal é quem estabeleceu os parâmetros de aplicação do princípio da insignificância. São eles: i. A mínima ofensividade da conduta; ii. Nenhuma periculosidade social da ação; iii. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; iv. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Diferentemente do que acontece no STJ, nesta corte há mais divergência quanto a aplicação do referido princípio no crime do art. 28 da lei 11.343/06. Cita-se de início a ementa do Habeas Corpus nº 110.475 de

relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde decidiu-se favoravelmente pela aplicação da irrelevância.

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.

A discussão foi amplamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, no qual se debate a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso próprio. Durante o julgamento, alguns ministros defenderam a descriminalização da posse de determinadas substâncias para consumo pessoal, sob o entendimento de que a conduta não apresenta ofensividade suficiente para justificar a incidência do Direito Penal, especialmente em observância ao princípio da intervenção mínima.

Por outro lado, há posicionamentos que reconhecem a legitimidade constitucional do artigo 28, fundamentando-se na proteção da saúde pública e na necessidade de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. Segundo essa corrente, ainda que a conduta esteja relacionada ao consumo individual, seus efeitos ultrapassam a esfera privada, refletindo diretamente na segurança e na saúde coletiva.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal passou a discutir critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante, diante das dificuldades

práticas enfrentadas na aplicação da Lei de Drogas. A ausência de parâmetros legais precisos frequentemente resulta em interpretações subjetivas por parte das autoridades policiais e judiciais, o que pode contribuir para desigualdades na aplicação da norma penal.

Dessa forma, o entendimento do STF sobre o artigo 28 demonstra a complexidade do tema, envolvendo não apenas aspectos criminais, mas também questões constitucionais, sociais e de política pública. O debate evidencia a necessidade de equilíbrio entre a proteção da coletividade e a garantia dos direitos fundamentais, especialmente diante das transformações sociais e das novas perspectivas sobre a política de drogas no Brasil.

Outro precedente favorável pode ser encontrado no do HC nº 127537 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes em que também reconheceu a atipicidade material da conduta com base nos princípios da ofensividade, da proporcionalidade e da insignificância.

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. (HC 127573, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019).

O referido entendimento demonstra que, embora a jurisprudência majoritária ainda apresenta resistência quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes relacionados às drogas, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em situações excepcionais, o reconhecimento da atipicidade material da conduta quando evidenciada a mínima ofensividade do comportamento praticado.

No caso em questão, a reduzida quantidade de substância apreendida, associada aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e intervenção mínima, levou ao reconhecimento da ausência de lesão significativa ao bem

jurídico tutelado, afastando a incidência do Direito Penal. Tal posicionamento evidencia a necessidade de análise individualizada dos casos concretos, considerando não apenas a previsão legal da conduta, mas também sua efetiva relevância material para o ordenamento jurídico.

Dessa forma, percebe-se que o debate acerca da aplicação do princípio da insignificância nos delitos envolvendo drogas permanece em constante evolução, especialmente diante das transformações sociais e dos novos entendimentos jurisprudenciais sobre política criminal e direitos fundamentais. Assim, torna-se indispensável a busca por interpretações mais proporcionais e compatíveis com os princípios constitucionais, a fim de evitar a utilização excessiva do poder punitivo estatal em situações de reduzida lesividade social.

4.4 A percepção social sobre a possível legalização da maconha no Brasil

As recentes discussões promovidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal geraram significativa repercussão social, especialmente em relação à maconha. A ampla divulgação dos julgamentos e decisões envolvendo o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 contribuiu para o surgimento da percepção, por parte da população, de que a substância poderá ser futuramente legalizada no Brasil.

Entretanto, é importante destacar que a descriminalização da posse para uso próprio não se confunde com a legalização da droga. A legalização pressupõe autorização estatal para produção, comercialização e consumo da substância dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, enquanto a descriminalização refere-se apenas ao afastamento da natureza penal da conduta praticada pelo usuário.

Dessa forma, embora determinadas decisões judiciais tenham reduzido a incidência do Direito Penal sobre o porte para consumo pessoal, a maconha permanece substância ilícita no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a interpretação equivocada das decisões judiciais pode

gerar insegurança jurídica e desinformação social, especialmente diante da ampla circulação de informações superficiais nos meios de comunicação e redes sociais. Muitas vezes, a população associa automaticamente a flexibilização da repressão penal à completa permissão do uso da substância, desconsiderando os limites legais ainda existentes.

Nessa lógica, preleciona Fernando Capez:

A lei não reprime penalmente o vício, uma vez que não tipifica a conduta de “usar”, mas apenas a detenção ou manutenção da droga para consumo pessoal. Dessa maneira, o que se quer evitar é o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico, ante a possibilidade de circulação da substância, com a consequente disseminação.

Além disso, o debate sobre a possível legalização da maconha envolve questões complexas relacionadas à saúde pública, segurança, política criminal e direitos individuais. Parte da sociedade entende que a adoção de modelos menos repressivos pode contribuir para a redução do encarceramento e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento de usuários.

Por outro lado, existem posicionamentos contrários fundamentados nos possíveis impactos sociais e sanitários decorrentes da ampliação do acesso à substância. Dessa forma, percebe-se que as discussões acerca da descriminalização e da eventual legalização da maconha ultrapassam o âmbito estritamente jurídico, alcançando dimensões sociais, políticas e culturais.

Nesse contexto, percebe-se que a evolução do entendimento jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, contribui para o aprofundamento da discussão sobre os limites da intervenção penal e a adequação das respostas estatais frente a condutas de reduzida ofensividade. Ainda que não se trate de legalização da substância, a flexibilização da repressão penal ao usuário pode gerar reflexos significativos na forma como o tema é compreendido socialmente.

Assim, conclui-se que a análise do princípio da insignificância aplicado à posse de drogas para consumo pessoal evidencia a tensão existente entre a

proteção da saúde pública e a necessidade de respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proporcionalidade e à intervenção mínima do Direito Penal. Além disso, reforça-se a importância de uma interpretação jurídica criteriosa e alinhada aos princípios constitucionais, evitando tanto o excesso punitivo quanto a banalização da ilicitude da conduta.

Por fim, cumpre registrar o posicionamento adotado neste trabalho, no sentido de que não se mostra adequada a aplicação do princípio da insignificância nos casos de posse de drogas para consumo pessoal. Embora se reconheça o caráter discutível da intervenção penal nessas situações, entende-se que a conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, tendo em vista que envolve reflexos diretos em questões de saúde pública, segurança coletiva e, ainda que indiretamente, na dinâmica do tráfico de drogas.

Dessa forma, a manutenção da tipificação legal revela-se importante como instrumento de política criminal, visando não apenas a repressão, mas também a prevenção e o controle de um problema social complexo. Assim, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância, nesses casos, poderia enfraquecer a proteção dos bens jurídicos tutelados e comprometer a efetividade das estratégias estatais de enfrentamento às drogas.

4.5 A (in)compatibilidade do princípio da insignificância com o artigo 28 da Lei de Drogas

A análise acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 constitui um dos pontos mais controvertidos do Direito Penal, especialmente em razão da proteção à saúde pública e a limitação do poder punitivo estatal. O referido dispositivo legal prevê sanções ao agente que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou portar drogas para consumo pessoal, ainda que sem a imposição de pena privativa de liberdade, o que gera discussões relevantes quanto à sua natureza jurídica e à incidência da tipicidade material.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 28 da Lei de Drogas foi concebido dentro de uma política criminal de despenalização do usuário, substituindo a pena de prisão por medidas alternativas, tais como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Apesar disso, a conduta permanece formalmente prevista como ilícito penal, o que afasta a ideia de legalização da posse de drogas para consumo pessoal, mantendo-se a reprovação jurídica da conduta no ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, surge a discussão central sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o qual tem como fundamento a exclusão da tipicidade material quando a conduta praticada apresenta ofensividade mínima ou irrelevante ao bem jurídico tutelado.

Parte da doutrina defende que, nos casos de posse de pequena quantidade de drogas para uso próprio, não haveria lesão concreta a terceiros, o que justificaria o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Sob essa ótica, a intervenção do Direito Penal seria desproporcional, violando os princípios da intervenção mínima e da ofensividade.

Entretanto, a posição predominante na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao artigo 28 da Lei de Drogas. O fundamento central dessa orientação reside na proteção da saúde pública, entendida como bem jurídico de natureza coletiva, cuja tutela não se limita ao usuário individualmente considerado, mas abrange toda a sociedade. Assim, ainda que a quantidade de droga apreendida seja reduzida, sustenta-se que a conduta contribui, ainda que de forma indireta, para a manutenção da cadeia do tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, argumenta-se que a própria política criminal adotada pela Lei nº 11.343/2006 busca diferenciar o usuário do traficante, mas não excluir a reprovabilidade da conduta do primeiro. Dessa forma, a manutenção da tipificação do porte para consumo pessoal teria também caráter preventivo e educativo, reforçando a ideia de que o consumo de drogas não é comportamento juridicamente indiferente.

Estabelece o §2º do art. 28 da Lei 11.343/06:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesse sentido, a aplicação do princípio da insignificância poderia comprometer a coerência do sistema normativo e enfraquecer os instrumentos de controle estatal sobre o uso de substâncias ilícitas.

Outro ponto frequentemente destacado na jurisprudência é a chamada “ofensividade indireta” da conduta do usuário. Ainda que o consumo ocorra na esfera individual, entende-se que ele alimenta a demanda do mercado ilícito de drogas, contribuindo, em maior ou menor grau, para a perpetuação do tráfico e de suas consequências sociais. Sob essa perspectiva, a conduta não poderia ser considerada irrelevante do ponto de vista penal, afastando-se a incidência do princípio da insignificância.

Por outro lado, parcela relevante da doutrina critica essa posição, sustentando que a simples vinculação abstrata entre usuário e tráfico não seria suficiente para afastar a atipicidade material da conduta. Argumenta-se que o Direito Penal deve se limitar à tutela de bens jurídicos efetivamente lesados ou expostos a perigo concreto, não sendo legítima sua atuação em situações de baixa ou nenhuma ofensividade.

Ademais, ressalta-se que a criminalização do usuário pode gerar efeitos colaterais negativos, como a estigmatização social e a dificuldade de acesso a políticas públicas de saúde.

Nesse cenário, também se destaca o problema da seletividade penal, uma vez que a aplicação prática da Lei de Drogas frequentemente recai de forma mais severa sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A ausência de critérios objetivos plenamente eficazes para diferenciar o usuário do traficante contribui para decisões potencialmente arbitrárias, o que reforça as críticas à rigidez da interpretação que afasta, de forma absoluta, o princípio

da insignificância.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a necessidade de aprofundamento do debate constitucional sobre o tema, inclusive no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, prevalece a compreensão de que a posse de drogas para consumo pessoal não pode ser tratada como conduta penalmente irrelevante de forma automática. No entanto, decisões pontuais indicam a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material em situações excepcionais, quando evidenciada a mínima ofensividade da conduta.

Dessa forma, verifica-se que a controvérsia acerca da compatibilidade entre o princípio da insignificância e o artigo 28 da Lei de Drogas permanece aberta, refletindo a complexidade do tema e a ausência de consenso absoluto na doutrina e na jurisprudência. Trata-se de uma discussão que envolve não apenas aspectos estritamente jurídicos, mas também escolhas de política criminal e avaliações sobre os impactos sociais da repressão penal ao usuário de drogas.

Assim, conclui-se que a análise da (in)compatibilidade do princípio da insignificância com o artigo 28 evidencia a permanente tensão entre a necessidade de proteção de bens jurídicos coletivos e a limitação do poder punitivo estatal, exigindo do intérprete uma abordagem criteriosa, capaz de equilibrar efetividade normativa e respeito aos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância na posse de drogas para consumo pessoal, à luz do Direito Penal brasileiro e da jurisprudência dos tribunais superiores, buscando compreender sua (in)adequação como mecanismo de exclusão da tipicidade material nessas condutas.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o tema envolve intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, especialmente no que diz respeito à efetiva lesividade da conduta do usuário e à possibilidade de intervenção do Direito Penal em situações de reduzida ofensividade. Observou-se que, embora o princípio da insignificância tenha como finalidade limitar o poder punitivo estatal, sua aplicação encontra resistência nos casos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de proteção à saúde pública e prevenção ao tráfico de drogas.

No âmbito jurisprudencial, constatou-se que os tribunais superiores, em regra, não admitem a aplicação do princípio da insignificância à posse de drogas para uso pessoal, ainda que em pequenas quantidades, entendendo que a conduta não pode ser considerada penalmente irrelevante em razão de seus reflexos sociais e coletivos. Contudo, também foi possível identificar decisões excepcionais em que se reconheceu a atipicidade material, evidenciando certa flexibilização interpretativa em casos específicos.

Além disso, a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal demonstrou a existência de debates relevantes acerca da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas e da necessidade de critérios mais objetivos para diferenciar o usuário do traficante, o que reforça a complexidade do tema e a dificuldade de uniformização das decisões judiciais.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância nos casos de posse de drogas para consumo pessoal permanece tema sensível e controverso no ordenamento jurídico brasileiro, envolvendo não apenas aspectos penais, mas também questões de política criminal, saúde pública e garantias fundamentais.

Por fim, o presente estudo evidencia a importância de um debate contínuo sobre os limites da intervenção penal, especialmente em condutas que tangenciam a esfera individual do cidadão, de modo a buscar um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação dos direitos e garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

ENZO URNHANI. Mais de 60% dos usuários de droga em festas não sabe exatamente o que está usando - CBN Campinas 99,1 FM. Disponível em: <<https://portalcbncampinas.com.br/2023/09/mais-de-60-dos-usuarios-de-droga-em-festas-nao-sabe-exatamente-o-que-esta-usando/>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8363-5. Acesso em: 24 nov. 2025.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 430.105. Primeira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Juízo de Direito do X Juizado Especial Criminal da comarca do Rio de Janeiro. Relator (a): Sepúlveda Pertence. Brasília, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em: 24 nov. 2025.

STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

INFORMAÇÃO à Sociedade. RE 635.659 (Tema 506). Porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal. Relator Ministro Gilmar Mendes. J. 26.06.2024. Disponível em <https://noticias-stf-wp-prd>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [Planalto – Lei de Execução Penal](#). Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12% no SUS*. Brasília, 2022. Disponível em: [Ministério da Saúde](#). Acesso em: 13 maio 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: [STF Oficial](#). Acesso em: 15 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o evento da Lei nº 11.343/06. *UNOESC & Ciência – ACSA, Joaçaba*, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012. Acesso em: 17 maio 2026.

PLANALTO. Lei 11.343/06. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

STJ - AgRg no AREsp: 627161 RS 2014/0329985-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015.